

A Secretaria Judiciária certifica, à fl. 07, que constam nos assentamentos funcionais do requerente os seguintes registros: data de nascimento em 24/07/1944; ingresso na magistratura estadual em 05/09/1990; conta com 20.091 dias ou 55 anos e 16 dias de tempo de serviço. A Consultoria Jurídica por meio do Parecer nº 1341/2014, considerando que a doença se enquadra nas hipóteses previstas no § 5º do art. 34 da lei Complementar nº 28/2000, conforme Laudo Médico Pericial nº 059/2014 expedido pela Junta Médica Oficial deste TJPE (fls.06); opina pelo **deferimento** do pedido, para aposentar, por invalidez, com fundamento no artigo 6º-A da EC nº 41/03, acrescido pela EC nº 70/12, c/c o art. 34, *caput* e § 5º da Lei Complementar Estadual nº 28/2000, com proventos integrais e paritários, a partir de 24/07/2014, bem como, após a publicação do ato de aposentação, da isenção do imposto de renda e da contribuição previdenciária. Considerando que a competência para deliberar sobre a matéria é atribuída à Corte Especial, nos termos do art. 22, V, "i" do Regimento Interno deste Tribunal -Resolução nº 84/96, os autos foram encaminhados para as devidas providências. Em face da decisão da Corte Especial nos autos do Processo Administrativo nº 1294/2014, expeça-se o ato aposentatório cabível. Por razões de economia processual e em privilégio ao princípio da eficiência, após a publicação do aludido ato, defiro a isenção do imposto de renda, com fundamento no art. 6º, inciso XIV da Lei Federal nº 7.713, de 22.12.1988, alterada pela Lei Federal nº 9.250, de 26.12.1995, bem como da contribuição previdenciária, consoante art.71, §3º da Lei Complementar Estadual nº 28/2000.

Recife (PE), 28 de julho de 2014.

**DES. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES**

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Gabinete da Presidência

ATO Nº 541/2014 – SEJU

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONFERIDAS PELO ART. 38, XI, DA RESOLUÇÃO Nº 84, DE 24/01/1996 (REGIMENTO INTERNO DO TJPE), RESOLVE:

Conceder aposentadoria, por invalidez, ao Exmo. Dr. **NILSON GUERRA NERY**, no cargo de Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível da Comarca da Capital, matrícula nº 162.921-2, com proventos integrais e paritários, nos termos do art. 40, § 1º, I da Constituição Federal c/c art. 6º-A, da EC nº 41/03, com redação dada pela EC nº 70/12, a partir de 24/07/2014, em face da decisão da Corte Especial, na presente data, nos autos do Processo Administrativo nº 1294/2014 - CJ.

Recife, 28 de julho de 2014.

**DES. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES**

**PRESIDENTE**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

**INSTRUÇÃO NORMATIVA TJPE Nº 09, DE JULHO DE 2014**

**EMENTA:** Implanta o Sistema Processo Judicial Eletrônico-PJe nas Turmas Cíveis do I Colégio Recursal da Capital do Estado de Pernambuco.

**O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

**CONSIDERANDO** que o uso do meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais foi admitido e disciplinado pela Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006;

**CONSIDERANDO** que a Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça, instituiu, em caráter cogente, o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como o sistema informatizado de tramitação e acompanhamento processual no âmbito do Poder Judiciário;

**CONSIDERANDO** que o Processo Judicial Eletrônico-PJe, sistema de tramitação de processos judiciais desenvolvido sob a coordenação do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, com a colaboração de diversos tribunais brasileiros, tem potencialidade para ser utilizado em todos os procedimentos judiciais;

**CONSIDERANDO** que o Comitê Gestor do Processo Judicial Eletrônico de Pernambuco - CGPJE/PE, instituído para propor diretrizes estratégicas para o desenvolvimento e implantação de sistema eletrônico de controle de processos judiciais no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, atesta, com a ressalva de que ainda está em processo evolutivo, a eficiência do Sistema Processo Judicial Eletrônico-PJe, de forma que se apresenta plenamente viável a sua expansão para todas as unidades do Poder Judiciário Estadual;

**CONSIDERANDO** que a Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça, estabelece o ano de 2017 como prazo final para a implantação do Sistema Processo Judicial Eletrônico-PJe em todo o Estado de Pernambuco, definindo, ainda, que, no ano de 2014, o Processo Judicial Eletrônico-PJe deve ser implantado em no mínimo dez por cento (10%) dos órgãos julgadores de 1º e 2º graus;

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Implantar o Sistema Processo Judicial Eletrônico-PJe nas Turmas Cíveis do I Colégio Recursal da Capital a partir de 01 de agosto de 2014.

**Art. 2º.** Após a sua implantação, a interposição de recursos e seus incidentes e o ajuizamento de ações originárias de competência das Turmas Cíveis do I Colégio Recursal da Capital somente serão permitidos através do Sistema Processo Judicial Eletrônico-PJe, disponibilizado no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, observado o disposto na Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, e nesta Instrução Normativa.

**Parágrafo Único.** Os recursos e seus incidentes e as ações originárias de competência das Turmas Cíveis do I Colégio Recursal da Capital recebidos anteriormente à implantação do PJe, bem assim os recursos e seus incidentes relativos aos processos que ainda tramitam por meio físico, continuarão tramitando fisicamente até a fase do arquivamento.

**Art. 3º.** O usuário externo que possua cadastro no 1º grau deverá validá-lo, uma única vez, quando da interposição do primeiro recurso junto às Turmas Cíveis do I Colégio Recursal da Capital, por meio de abertura de chamado técnico à Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação- SETIC.

**Art. 4º.** O usuário externo que não possua cadastro no PJe-1º grau deverá promover o prévio cadastro para atuação no I Colégio Recursal da Capital diretamente no sistema PJe-2º grau.

**Art. 5º.** Para o ajuizamento das ações originárias de competência das Turmas Cíveis do I Colégio Recursal da Capital o usuário externo deverá promover o prévio cadastro no sistema PJe-2º grau.

**Art. 6º.** A petição inicial da ação originária deverá ser produzida no editor interno do sistema e assinada digitalmente, na forma da Lei Federal nº 11.419/2006.

**Art. 7º.** O DARJ das custas iniciais de ação originária deverá ser emitido pelo site do Tribunal de Justiça por meio do link "Emissão de DARJ", "Colégio Recursal Cível", e anexado, juntamente com o comprovante de seu pagamento, no momento da distribuição.

**Art. 8º.** Os pedidos e requerimentos de urgência, nos dias úteis, antes, durante e após o expediente normal, serão conhecidos pelo Juiz Relator ou, nas suas ausências eventuais, pelo mais antigo juiz membro da Turma.

**Parágrafo Único.** Na impossibilidade do mais antigo, a parte deverá se dirigir ao presidente ou, na sua ausência, ao vice-presidente do I Colégio Recursal da Capital, que adotará as providências cabíveis.

**Art. 9º.** A Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação registrará no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça, no portal próprio do PJe-2º grau, a ocorrência da indisponibilidade com a indicação da data e hora do seu início e do seu término.

**Art. 10.** Os acórdãos serão assinados digitalmente pelo Juiz Relator ou pelo prolator do voto condutor.

**Art. 11.** Para evitar perecimento de direito, a Secretaria do I Colégio Recursal da Capital, devidamente autorizada pelo Presidente ou, na sua ausência, pelo vice-presidente, poderá receber petições e documentos em meio físico, devendo providenciar, com a assinatura digital do servidor, a respectiva digitalização e inserção no Sistema Processo Judicial Eletrônico-PJe.

**Art. 12.** O usuário externo ao interpor a Reclamação prevista nos artigos 38 e seguintes do Regimento Interno do I Colégio Recursal Cível do Estado de Pernambuco deverá distribuí-la como novo processo incidental no PJe do 1º grau e, em seguida, escolher a classe Reclamação, Código 244.

**Art. 13.** O Fórum Desembargador Benildes de Souza Ribeiro, situado na Av. Mascarenhas de Moraes, nº 1919 - Imbiribeira, onde se localiza o I Colégio Recursal da Capital do Estado de Pernambuco, manterá equipamentos de digitalização e de acesso à rede mundial de computadores à disposição dos interessados, para a distribuição de peças processuais (art. 9º, § 3º, Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006).

**Art. 14.** Nas inconsistências técnicas do sistema PJe-2º grau, o usuário externo deve entrar em contato com a Coordenadoria Geral dos Juizados Especiais por meio do Núcleo de Acompanhamento à Tecnologia da Informação (NASTI).

**Art. 15.** Aplicam-se, no que couber, as disposições da Instrução Normativa nº. 01, de 30 de março de 2011 e as disposições da Instrução Normativa nº 7, de 30 de maio de 2014.

**Art. 16.** Os casos não disciplinados na presente Instrução Normativa deverão ser resolvidos pelo Comitê Gestor do Processo Judicial Eletrônico de Pernambuco.

**Art. 17.** Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 18.** Revogam-se as disposições em contrário.

Recife, 29 de julho de 2014.

**Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves**

**Presidente**

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**INSTRUÇÃO NORMATIVA TJPE Nº 10, DE 29 DE JULHO DE 2014**

**EMENTA:** Implanta o Sistema Processo Judicial Eletrônico-PJe nas Varas Cíveis da Comarca de Jaboatão dos Guararapes e dá outras providências.

**O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

**CONSIDERANDO** que o uso do meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais foi admitido e disciplinado pela Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006;

**CONSIDERANDO** que a Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça, instituiu, em caráter cogente, o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como o sistema informatizado de tramitação e acompanhamento processual no âmbito do Poder Judiciário;

**CONSIDERANDO** que o Processo Judicial Eletrônico-PJe, sistema de tramitação de processos judiciais desenvolvido sob a coordenação do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, com a colaboração de diversos tribunais brasileiros, tem potencialidade para ser utilizado em todos os procedimentos judiciais;

**CONSIDERANDO** que o Comitê Gestor do Processo Judicial Eletrônico de Pernambuco - CGPJE/PE, instituído para propor diretrizes estratégicas para o desenvolvimento e implantação de sistema eletrônico de controle de processos judiciais no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, atesta, com a ressalva de que ainda está em processo evolutivo, a eficiência do Sistema Processo Judicial Eletrônico-PJe, de forma que se apresenta plenamente viável a sua expansão para todas as unidades do Poder Judiciário Estadual;

**CONSIDERANDO** que a Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça, estabelece o ano de 2017 como prazo final para a implantação do Sistema Processo Judicial Eletrônico-PJe em todo o Estado de Pernambuco, definindo, ainda, que, no ano de 2014, o Processo Judicial Eletrônico-PJe deve ser implantado em no mínimo dez por cento (10%) dos órgãos julgadores de 1º e 2º graus;